
INFLUÊNCIA DO DIREITO NORTE-AMERICANO E FRANCÊS NO MODERNO DIREITO PÚBLICO (importação, reimportação e transmigração), VOLTADO PARA O PROBLEMA DA GLOBALIZAÇÃO, E, ESPECIFICAMENTE OS DIREITOS HUMANOS (Santi Romano).

*João Jampaulo Júnior*¹

Podemos destacar preliminarmente que na América, a democracia e o constitucionalismo têm tido um caráter essencialmente religioso, por força da Reforma e suas lutas, formando uma característica originária. Contudo, na França, pelo contrário, preparadas pelo movimento filosófico do século XVIII, adquiriram um aspecto mais simplista e essencialmente político, e sua adoção no continente europeu seu deu com esse aspecto.

As contribuições do direito americano e do direito francês, além da divulgação das instituições inglesas, colaboraram com o moderno direito público europeu, através de alguns princípios.

Oriundo do direito inglês alguns princípios tiveram aceitação e desenvolvimento diversos, como os relativos aos *direitos individuais* que deixaram de ser simples limitações dos direitos do soberano, e se estenderam além dos cidadãos para alcançarem todos os homens. A *divisão dos poderes* assumiu importância, mais precisa e os caracteres a ele conferidos por Montesquieu. Outro princípio fundamental existente nas cartas americanas e francesas e que igualmente influenciaram o direito público moderno, foi o conteúdo do artigo 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que preliminarmente *subtraiu a soberania* enquanto poder pessoal,² tornando-a um atributo da nação inteira e que posteriormente concentrou-se no Estado.

O *constitucionalismo*, como influência exercida pelo direito americano e pelo francês no direito público, deu-se por alguns instrumentos. A figura da *transmigração ou propagação* do direito, em síntese, ocorreu de duas formas: **i) a conquista ou a colonização**

¹ Mestre e Doutor em Direito Constitucional (Direito do Estado) – PUC/SP.

² Poder pessoal do príncipe ou dos indivíduos.

que impinge ao país conquistado ou colonizado o ordenamento jurídico do conquistador;
ii) a livre adoção por um Estado das instituições de outro. Já a figura da *reimportação* aparece mais na França, quando suas teorias que antecederam a revolução, e devidamente conhecidas na América do Norte, influíram sobre as constituições americanas.

Assim, quando as Cartas Americanas foram utilizadas como modelo pela França, foram utilizados princípios já enraizados pelos franceses, “*determinando quase que uma reimportação*”.

Por tudo isso o constitucionalismo trazido nos moldes do ordenamento americano e do francês, estenderam-se por quase todos os Estados, inclusive os não europeus,³ através de constituições escritas inspiradas no governo constitucional, dando início à globalização do constitucionalismo.

Essa globalização teve os seus principais reflexos nos direitos humanos, através do conteúdo do artigo 3º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que subtraiu a soberania como poder pessoal,⁴ tornando-a um atributo da *nação inteira* e que posteriormente concentrou-se no Estado.

Finalmente, através de uma modificação na estrutura da sociedade com a divisão dos agrupamentos humanos em categorias e classes “colocadas em posições jurídicas mais ou menos diversas e sobre esta base proclamaram o *princípio da igualdade*”, representando a fórmula final e mais sintética da transformação.

³ América central e meridional e Ásia (Japão).

⁴ Poder pessoal do príncipe ou dos indivíduos.